

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, constituído, apresentou em 21/07/2022, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

Destaco, inicialmente, que o objeto do certamente consiste em:

“O registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Edital e anexos”.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo devem aferir: a tempestividade da impugnação, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação ao primeiro requisito, destaco que o Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Inobstante, nos termos do item 5 do Edital, e em consonância com o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, é assegurado a qualquer licitante o direito de impugnar o certame, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

Com efeito, a abertura da licitação está marcada para o dia 27 de julho de 2022, às 13hs e a licitante, por sua vez, apresentou a impugnação no dia 21 de julho de 2022, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00 e item 5 do edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Vislumbro, ainda, que também estão preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

Conheço, portanto, da presente impugnação.

II – PRELIMINARMENTE

DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O art. 24 em seu § 1º, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, estabelece que caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. Portanto, afirmo que o prazo final para resposta deste Pregoeiro é o dia 25 de julho de 2022, data de publicação da presente decisão.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Insurge a impugnante contra os termos do edital e seus anexos. Em síntese, alega a presença de vícios que merecem revisão, sendo desenvolvida argumentação quanto à inviabilidade no anexo IV - MINUTA DE CONTRATO, item 6.1.3.

“6.1.3. A prestação de serviços deverá ser iniciada, no menor prazo possível, não ultrapassado o limite de 10 (dez) dias úteis, para os veículos sem adaptação (itens xx) e 30 (trinta) dias úteis para os veículos adaptados (itens xx), contados da retirada da(s) respectivas Ordem(ns) de Serviço.”

IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, requer a impugnante o acolhimento da impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

V.I – DO PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Argui a licitante, que os prazos dispostos no item 6.1.3 do Anexo IV, são demasiadamente exíguos para início das realizações dos serviços solicitados, quais sejam, 10 (dez) dias úteis, para os veículos sem adaptação e 30 (trinta) dias úteis para os veículos adaptados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público, norte do processo licitatório.

Nesse sentido, o requisito do item 6.1.3, foi estabelecido para garantir a continuidade da prestação desses serviços, haja vista o seu caráter urgente e emergencial, em perfeita harmonia com o objeto social deste Consórcio.

Aqui, destacamos que o Consórcio Aliança para a Saúde possui personalidade jurídica de direito público com a finalidade de desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do SUS, em especial o serviço de atendimento de serviço móvel de urgência (SAMU), tudo embasado nos princípios da continuidade do serviço público.

Esses princípios possuem contornos ainda mais elevados, considerando que o Consórcio Aliança executa serviços públicos contínuos e essenciais à saúde dos Municípios consorciados e não pode, jamais, sofrer nenhum tipo de interrupção.

Portanto, não resta dúvidas quanto à primordialidade do atendimento das necessidades da administração pública, principalmente no caso em questão, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus.

2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.**

(TCE-MG - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO: RP 102441)

Inobstante, embora os prazos de início da execução dos serviços tenham sido estabelecidos de acordo com as necessidades específicas da administração pública, é de fato público e notório a crise do setor automobilístico instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19, como exposto pela licitante em sua impugnação.

Nesse sentido, não são poucos as notícias e reportagens que trazem à baila a atual situação do setor, sendo de conhecimento público e notório:

“Com componentes eletrônicos em falta, carros novos somem do mercado, e preço de usados dispara; entenda”

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/24/com-componenteseletronicos-em-falta-carros-novos-somem-do-mercado-e-preco-deusados-dispara-entenda.ghtml/>

“Crise dos semicondutores dará prejuízo de R\$ 1 trilhão às montadoras de carros Página 3 de 4”

<https://canaltech.com.br/carros/crise-dos-semicondutores-dara-prejuizode-r-1-trilhao-as-montadoras-de-carros-196855/>

“Crise mundial de desabastecimento de semicondutores afeta produção das montadoras”

<https://globoplay.globo.com/v/9897787/>

“Semicondutores afetam 14 fábricas no Brasil, com perda de produção de 220 mil veículos”

<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33285/semicondutoresafetam-14-fabricas-no-brasil-com-perda-de-producao-de-220-milveiculos>

Diante do exposto, convém evocar o art. 3º da lei 8.666/93, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, entende-se que para garantir o disposto nas normas supracitadas, deve-se estabelecer um prazo razoável para o atendimento das necessidades da administração pública e exequível para as licitantes para que se possa garantir, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em face do exposto, em atendimento às práticas de mercados atuais decorrentes da pandemia de COVID-19, notadamente a crise de oferta de veículos no mercado, será atendida parcialmente a solicitação da impugnante, no sentido de que a empresa vencedora terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega dos veículos sem adaptação e 60 (sessenta) dias corridos para os veículos adaptados, ambos contados da retirada das respectivas ordens de serviço.

VII – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação oferecida, para alterar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos para veículos sem adaptação e 60 (sessenta) dias corridos para os veículos adaptados, ambos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, nos termos da fundamentação.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Proceda a alteração no edital.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022.

Alexandre Lima Real
Pregoeiro
Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde